Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 248/2022/Gabinete do Prefeito

Andradas, 25 de março de 2022.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa, qual seja:

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 08, de 25 de março de 2022**, que:

"Altera as Lei Ordinárias n.os 1.944, de 25 de março de 2.020 e 1.959, de 15 de julho de 2.020."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 3186/2022, que deram origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
Fone: (35) 3731-1802 – endereço eletrônico: saude@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Oficio: 95-2022

Ilmo. Senhor
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Tendo em vista o encerramento da vigência do Decreto Municipal Nº 2.521 de 30 de dezembro de 2021, que determina o fim de calamidade pública na data de 31/03/2022, solicito dessa Procuradoria Municipal que emita parecer que oriente sobre a possibilidade de prorrogação do estado de calamidade pública tendo em vista a necessidade da prorrogação dos contratos dos funcionários admitidos nos termos da Lei Nº 1.944/2020.

Ressalto a necessidade da prorrogação dos mencionados contratos em razão do comprometimento da condição de assistência à saúde, considerando:

O decreto Federal Nº 10.683 de 20/04/2021, que mantém a calamidade pública em vigência;

A caracterização de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde até a presente data;

A vacinação contínua da COVID-19;

A meta mínima instituída pelo Estado quanto a vacinação referente a dose reforço ainda não atingida no município;

A nova variante Deltacron e o risco de novos picos da doença. Experiência relatada por países europeus e asiáticos em demanda crescente de novos casos na presente data;

A dificuldade de contratação imediata de profissionais de saúde, devido escassez de profissionais relacionada a oferta de trabalho aumentada;

A necessidade de manutenção de monitoramento de paciente suspeito ou confirmado da COVID, como estratégia de saúde pública que visa proteger a população e evitar a disseminação de doenças contagiosas como a Covid pelos indivíduos infectados durante o período de transmissibilidade;

A alimentação do sistema SUS quanto a notificações e demais demandas que se mantém relacionadas a pandemia;

A constante atualização técnica quanto a protocolos Covid;

Ampliação do sistema de testagem.

Processo seletivo em andamento para preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, decorrentes de afastamentos e licenças de servidores, cujas vagas não puderam ser preenchidas no exercício de 2021 devido ao impedimento trazido pela Lei Complementar Nº 173, de 27 de maio de 2020.

.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Josiane Valim Dias

Secretária Municipal de Saúde e Ação Social

Assinado digitalmente por JOSIANE VALIM DIAS:04120287602, Data: 23/03/22 10:46
Código: 570f3e9a-cc30-47fc-90ae-4cc2980a069f

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 3186/2022

À Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação

Sra. Fabiana Ribeiro Barbosa

Diante do requerimento apresentado pela Secretária Municipal de Saúde e Ação Social, solicito que seja informado se os contratos firmados/prorrogados a partir de novembro/2020, com fundamento nas Leis n.º 1944/2020 e 1959/2020, foram celebrados com o prazo de 06 (seis) meses ou até 31.03.2022, data prevista para o encerramento dos efeitos constantes do Decreto n.º 2.521/2020.

Atenciosamente;

Andradas, 23 de março de 2022.

FABIANA DIOGO DA ROCHA BONINI:03112850661

Assinado de forma digital por FABIANA DIOGO DA ROCHA BONINI:03112850661
Dados: 2022.03.23 16:39:12 -03'00'

Fabiana Diogo da Rocha Bonini
Coordenadora de Assistência Jurídica

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: pessoal@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 03186/2022

Ilustríssima Senhora
Fabiana Diogo da Rocha Bonini
Coordenadora de Assistência Jurídica

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, informo que o contrato dos servidores que foram designados conforme as Leis n.º 1944/2020 e n.º 1959/2020, foram prorrogados pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, posterior a data de 31 de março de 2022.

Informo ainda, que ocorreram designações no mês de fevereiro de 2022, pelo prazo de 06 (seis) meses, de acordo com a Lei Ordinária n.º 1944/2020.

Prefeitura Municipal de Andradas, 23 de março de 2022.

FABIANA RIBEIRO BARBOSA:03513485654
Assinado de forma digital por FABIANA RIBEIRO BARBOSA:03513485654
Dados: 2022.03.23 19:30:56 -03'00'

Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas
e Tecnologia da Informação

Excelentíssima Senhora Prefeita
Margot Navarro Graziani Pioli

Processo nº 03186/2022

A Secretária Municipal de Saúde e Ação Social solicita a expedição de parecer, por parte desta Procuradoria, acerca da possibilidade de prorrogação do Decreto n.º 2.521, de 30 de dezembro de 2021, que declarou estado de calamidade pública no Município de Andradas, em decorrência dos efeitos da Covid-19, até 31.03.2022. Fundamentando tal solicitação, referida Secretária informa a necessidade de prorrogação dos contratos dos funcionários admitidos nos termos da lei 1.944/2020.

Isto porque a Lei 1.944/2020, assim como a Lei 1959/2020, em razão do excepcional interesse público resultante da situação de emergência em Saúde provocada pela Covid-19, autorizou o Município de Andradas a contratar, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogado por igual período, profissionais da saúde e outros cargos, conforme especificado no anexo de referidas legislações.

Quanto ao questionamento inicial – possibilidade de prorrogação do estado de calamidade pública – entendo que a resposta deva ser negativa. Ao contrário do narrado por nobre Secretária, o Governo Federal, já há algum tempo, não prorrogou o Decreto que declarava o estado de calamidade pública. O Decreto n.º 10.683/2021, informado no ofício inicial, na realidade dispõe sobre as "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020". Além disso, o Estado de Minas Gerais também não manteve a declaração de estado de calamidade pública, bem como declarou o fim do Plano Minas Consciente, tendo em vista a melhora dos índices epidemiológicos no Estado.

Da mesma forma o Município retirou quase que a totalidade das medidas restritivas para contenção da disseminação da Covid-19, haja vista o avanço na taxa de imunização e a consequente melhora dos índices epidemiológicos em âmbito municipal.

Portanto, a prorrogação da declaração do estado de calamidade seria uma medida, no mínimo, temerária, que poderia resultar em graves consequências fiscais, administrativas e, até mesmo, judiciais, haja vista destoar do momento fático vivenciado. Ou seja, a declaração do estado de calamidade pública deve ser realizada apenas em situações excepcionais e críticas, não podendo ser utilizada como subterfúgio para prorrogação de contratos firmados. Assim o sendo, manifesto-me contrariamente à prorrogação da declaração do estado de calamidade pública.

Outra situação refere-se aos contratos firmados para ocupação de cargos/funções necessários ao atendimento da situação excepcional provocada pela Covid-19. A Lei 1944/2020 previu que os contratos seriam firmados pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, nada dispondo quanto à possibilidade de rescisão. Já a Lei 1959/2020 também previu a possibilidade de contratação por igual prazo, mas reservou o direito de o Município "rescindir os contratos autorizados por esta Lei, a qualquer tempo e sem indenização, desde que cessada a necessidade decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19)".

Observa-se, assim, que uma legislação nada dispôs quanto à possibilidade de revogação dos contratos firmados, enquanto que outra previu esta possibilidade, desde que "cessada a necessidade decorrente de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus". Percebe-se que a legislação não condiciona à rescisão à inexistência do estado de calamidade pública, mas sim a inexistência de necessidade de tais profissionais para atendimento da demanda relacionada à Covid -19.

Conforme exposto pela Secretária Municipal de Saúde e Ação Social, muito embora, e felizmente, a situação envolvendo a Codiv-19 tenha sofrido grande melhora, o trabalho ainda continua, haja vista ser necessária a manutenção de várias medidas e atendimentos (como vacinação constante, necessidade de monitoramento de pacientes, ampliação da testagem, etc), aliado ao temor de um novo surto, haja vista o surgimento de novas variantes, como a Deltacron. Além disso, referida Secretária relata a dificuldade em proceder à imediata contratação de novos profissionais, bem como que ainda está em trâmite processo seletivo para preenchimento de vagas. Temos, assim, que ainda há demanda de atendimento para os casos relacionados à Covid-19, independentemente ou não da manutenção do estado de calamidade pública.

As situações acima expostas geram dúvidas quanto à possibilidade de rescisão dos contratos firmados com fundamentação na Lei 1959/2020, bem como daqueles decorrentes da lei 1944/2020 (a qual não previa a possibilidade de rescisão). Por certo que a Coordenadora de Assistência Jurídica, nos autos do processo 00380/2022, analisou a matéria e assim expôs:

> *"Já a Lei Ordinária n.º 1.944, de 25 de março de 2020, autorizou que fossem realizadas contratações pelo prazo de 06 (seis) meses, as quais poderiam ser prorrogadas por igual período, tendo por justificativa o excepcional interesse público em razão da situação de emergência em saúde decorrente do surto provocado pela doença Covid-19. A lei em questão, embora relacionada a questão temporária, não possui tempo de vigência fixo: permanecerá em vigor enquanto persistir a situação de emergência decorrente da Covid-19. Superada tal situação, não legitimará qualquer outra contratação.*
>
> *Neste contexto, a princípio referida legislação permanecerá em vigor pelo prazo disposto no Decreto 2521/2021 (caso este não seja novamente prorrogado). Consequentemente, sendo necessária a realização de contratação para atendimento da situação excepcional provocada pela Covid-19 – e apenas para esta finalidade – poderá ser utilizada, a princípio apenas até 31/03/2022, a Lei 1.944/2020. Contudo, referidas contratações também estarão limitadas ao prazo em que o Município permanecer em estado de calamidade pública, pois relacionadas a essa excepcional situação. Consequentemente, muito embora a legislação preveja a possibilidade de contratação pelo prazo de 06 (seis) meses, como o estado de calamidade está legalmente limitado até 31.03.2002, também a esta data estará limitada as contratações. Não obstante, em sendo prorrogado o estado de calamidade, também será possível, em caso de necessidade, a prorrogação de tais contratos."*

Portanto, ambas legislações previam a possibilidade de contratação apenas em virtude da situação de emergência declarada no Município de Andradas, ou seja, as contratações estão atreladas a esta situação de emergência. Não obstante, conforme exposto, uma legislação previu a possibilidade de revogação dos contratos firmados (condicionando,

apenas, a desnecessidade dos trabalhos de tais profissionais) e outra nada previu. Contudo, conforme informações prestadas pela Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas, os contratos firmados com fundamento nas Leis 1944/2020 e 1959/2020 foram pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo que ocorreram designações durante o mês de janeiro de 2022, de acordo com a lei 1944/2020, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Referida situação pode causar questionamentos, inclusive de ordem judicial. Isto porque, muito embora o fundamento de tais contratações seja a situação de emergência declarada pelo Município, os contratos foram firmados por prazo determinado (seis meses contados da data da designação), criando a expectativa, em tais profissionais, que seriam mantidos contratados por referido período. Apenas a título de ilustração, o empregado celetista que tenha seu contrato por prazo determinado rescindido antecipadamente terá direito à indenização correspondente à metade da remuneração que teria até o final de seu contrato, mais a multa do FGTS e demais verbas rescisórias.

Por certo que, no caso do Município de Andradas, não é aplicado o regime celetista, sendo firmado contrato administrativo. Não obstante, a Administração Pública também está sujeita ao princípio da boa-fé em suas relações. Assim, repisando, mesmo que as contratações tenham como fundamento a declaração de emergência e esta não mais persista, os contratos foram firmados por período certo de 6 (seis) meses, gerando a expectativa nos contratados de que o prazo seria cumprido. A rescisão – embora fundamentada – poderia ocasionar no dever do Município de indenizar os profissionais em questão, haja vista a quebra de confiança inicialmente depositada. Ademais, nos termos do exposto pela Secretária Municipal de Saúde, ainda que não permaneça o estado de calamidade/emergência, tais profissionais continuam imprescindíveis na manutenção dos atendimentos relacionados à Covid-19, em especial relacionados à vacinação e monitoramento.

Diante de todas as considerações acima expostas, **para que não haja prejuízo a nenhuma das partes (Município e profissionais contratos), mas principalmente para que a população não seja prejudicada**, entendo que a melhor solução ***i)*** seja não prorrogar a declaração do estado de calamidade no Município de Andradas; ***ii)*** não permitir novas contratações com fundamento nas Leis 1944/2020 e 1959/2020; ***iii)*** não prorrogar os contratos firmados com fundamento em citada legislação; ***iv)*** cumprir integralmente o prazo dos contratos firmados em decorrência das referidas leis, ou seja, não proceder à revogação de tais contratos.

Para tanto, contudo, faz-se necessária proceder as adequações em mencionadas leis, de forma a legitimar o cumprimento integral dos contratos já firmados, ainda que não prorrogado o estado de calamidade, motivo pelo qual tomo a liberdade de encaminhar, anexa, as devidas minutas de projeto de lei e justificativa, sugerindo o pedido de urgência à Câmara para que seja aprovada até o dia 30/03.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.03.25 14:00:54 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Altera as Lei Ordinárias nº 1.944, de 25 de março de 2020 e 1.959, de 25 de março de 2020, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1.º A Lei Ordinária nº 1.944, de 25 de março de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões ou acréscimos:

Art. 1.º *(...)*

Parágrafo único. *Caso não seja mantida ou prorrogada a declaração de calamidade em saúde, os contratos dos servidores que ainda estejam em vigência deverão ser cumpridos, encerrando-se apenas na data prevista em referido instrumento.*

Art. 2.º A Lei Ordinária nº 1.959, de 15 de julho de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões ou acréscimos.

Art. 2.º *(...)*

Parágrafo único. *Caso não seja mantida ou prorrogada a declaração de calamidade em saúde, os contratos dos servidores que ainda estejam em vigência poderão ser integralmente cumpridos, encerrando-se apenas na data prevista em referido instrumento.*

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE MARÇO DE 2022.

Excelentissimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a alteração das leis 1.944, de 25 de março de 2020 e 1.959, de 25 de março de 2020, que criaram funções públicas quando do início da pandemia causada pela COVID-19.

As funções criadas foram de médicos, enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de segurança, fiscal de posturas, fiscal sanitário e psicólogo. Nesse sentido, a criação foi de extrema importância para que o Município passasse pelo período de maior incidência do vírus da forma menos danosa possível, visto que no início houve implantação das barreiras sanitárias que possibilitaram o retardamento da chegada do vírus no Município, a oferta de profissionais de saúde com intuito de melhor atender os munícipes que estivessem com problemas respiratórios, enfim, tudo a bem da população andradense.

Por outro lado, felizmente, com avanço da vacinação o índice de disseminação do vírus vem caindo diariamente, chegando ao menor patamar alcançado nos últimos dois anos. A preocupação neste momento é não estagnar a vacinação no município, que foi muito elogiada pela forma que foi iniciada, como foi feita, assim como as profissionais que fazem a aplicação, sendo que a rescisão imediata de seus contratos, com o término do estado de calamidade pode colocar em risco a prestação dos serviços públicos que são desempenhados nas áreas em que os profissionais estão contratados.

Demonstrando ser caráter apenas temporário, o Município está realizando processo seletivo visando o preenchimento daquelas vagas existentes. Aliás, importante ressaltar que até 31/12/2021, estava vigente a Lei Complementar nº 173/2020, que impedia os entes da federação de fazer contratações, criar cargos, etc., exceto para as questões de vacância. No entanto, os cargos que serão preenchidos através do processo seletivo são originados das vagas que surgem pelo afastamento, ainda não foram preenchidos, aguardando a conclusão de referido processo. Assim, as rescisões imediatas dos atuais contratos

implicarão ainda em falta de servidores, fato que pode prejudicar a prestação dos serviços à população.

Nesse contexto, o presente projeto de lei ordinária visa legitimar o cumprimento integral dos contratos já firmados e com prazo determinado para término.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Por fim, solicito urgência para apreciação deste projeto de lei, nos termos do artigo 189 do Regimento Interno, tendo em vista que de acordo com a legislação atual os servidores têm de ser dispensados dia 31/03/2022, data final do Decreto de Calamidade.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 3186/2022

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 25 de março de 2022.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal